



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 2004/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9302/2021
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NOS CENTROS DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, (CRAS) INFORMANDO SOBRE O DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) À PESSOA IDOSA 65 ANOS OU MAIS, QUE NÃO POSSUA MEIOS PARA PROVER SUA SUBSISTÊNCIA NEM DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA, AUFERINDO RENDA MENSAL FAMILIAR OU PER-CAPTA IGUAL OU INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 9302/2021), apresentado pelo nobre Vereador Eduardo do Blog, que dispõe sobre a afixação de cartazes nos Centros de Referência de Assistência Social, (CRAS) informando sobre o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa idosa com 65 anos ou mais, que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família, auferindo renda mensal familiar ou per-capta igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Direitos Humanos, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre a afixação de cartazes nos Centros de Referência de Assistência Social, (CRAS) informando sobre o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa idosa com 65 anos ou mais, que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família, auferindo renda mensal familiar ou per-capta igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

“(...) O benefício assistencial independe do exercício de atividade profissional e decorre da garantia constitucional de destinar um salário mínimo às pessoas com deficiência ou pessoas idosas que não consigam prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, tendo por base o art. 203, IV, da Constituição Federal de 1988. (...)”

De início, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população: (...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Ademais, preceitua a Constituição Federal que a assistência aos desamparados é um dos direitos sociais, senão, veja-se:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Ainda nos termos da Carta Magna, a assistência social inclui a garantia de um salário mínimo à pessoa idosa hipossuficiente econômica. Veja-se o que dispõe seu art. 203:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (grifo nosso)

Outrossim, o Benefício de Prestação Continuada encontra guarida na Lei Federal n.º 8.742/1993, que assim dispõe em seu art. 20:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (grifo nosso)

Neste sentido, louvável a preocupação do ilustre Vereador Eduardo do Blog em propor o presente Projeto de Lei visto que, em suas palavras é:

“(...) O advento do Estatuto do Idoso, concebido sob valores sociais, morais e humanitários, é um grande passo rumo a um futuro mais justo e acolhedor, promovendo uma série de garantias e meios de proteção àqueles que necessitam.

É essencial que o idoso economicamente hipossuficiente, bem como sua família, conheçam seus direitos, afastando-se qualquer vício de informação e, conseqüentemente, garantindo o acesso ao benefício adquirido. (...)

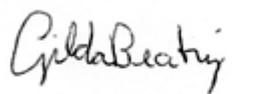
Portanto, estando a proposição legislativa em comento, do nobre Vereador Eduardo do Blog, em conformidade com a Constituição Federal e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará ao Município de Petrópolis, em especial à população idosa, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei de nº 9302/2021.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 9302/2021.

Sala das Comissões em 07 de Abril de 2022


YURI MOURA
Presidente


GILDA BEATRIZ
Vice - Presidente


DOMINGOS PROTETOR
Vogal